



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 263 /2021**

*“Dispõe sobre o Código do Meio Ambiente Municipal, que trata das infrações e sanções administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como da competência para fiscalização no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste”*

**RAFAEL PIOVEZAN**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei Municipal:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º** A presente lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre as condutas lesivas ao meio ambiente no Município de Santa Bárbara d'Oeste e suas respectivas sanções administrativas, bem como sobre órgãos fiscalizadores municipais.

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa ambiental municipal, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, na circunscrição do Município.

**Parágrafo único.** Todos munícipes podem e os agentes de fiscalização devem, diante de uma infração ambiental, informar aos demais órgãos competentes.

**Art. 3º** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que direta ou indiretamente infringir qualquer disposição desta lei ou normas dela decorrentes, fica sujeita à imposição de penalidades, independentemente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis e penais aplicáveis pelo Município, pelo Estado e pela União.

**Art. 4º** As infrações administrativas são passíveis das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

III - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizado na infração;

IV - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

V - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VI - demolição de obra;

VII - suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - pena restritiva de direitos e

IX - reparação dos danos.

**§ 1º** A liberação de veículo apreendido por infrações dispostas na seção III e respectivas subseções desta lei, somente ocorrerá após a devida recolha do material descartado e sua destinação correta.

**§ 2º** Os valores estabelecidos no Capítulo III desta lei referem-se à multa simples, sem prejuízo da aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta lei.

**Art. 5º** O valor da multa poderá ser reduzido em até 80%, caso o infrator cumpra o disposto no inciso IX do art. 4º desta lei.

**Parágrafo único.** Para a efetivação do benefício previsto no *caput* deste artigo, o local degradado deverá ser avaliado por técnico ambiental do órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fim de atestar a recuperação.

**Art. 6º** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas na lei, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e

III - a situação econômica do infrator.

**Art. 7º** No caso de reincidência das infrações descritas no Capítulo III desta lei, as penalidades serão aplicadas em dobro.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

## CAPÍTULO II Da Fiscalização

**Art. 8º** O controle e fiscalização serão exercidos de forma integrada pelos componentes da Guarda Civil Municipal, pelos fiscais do setor de Fiscalização de Obras e Posturas e pelos fiscais ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da ação dos agentes do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** No que se refere à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além dos fiscais ambientais, poderão atuar no cumprimento desta lei, servidores nela lotados, desde que devidamente designados por Portaria competente.

**Art. 9º** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** O processo administrativo referente a qualquer infração contida nesta lei tramitará na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes fiscalizadores em estabelecimentos públicos ou privados situados no Município, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo único.** Deverão os agentes, quando impedidos de exercer as suas atribuições de fiscalização, aplicar as sanções administrativas preceituadas no Capítulo III desta lei, bem como solicitar força policial, se necessário.

**Art. 11** O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a Administração Municipal inicia o processo de apuração de violação de disposições desta lei e das demais normas ambientais.

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### Seção I Das Infrações Contra os Animais

**Art. 12** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP por indivíduo.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

§1º Na hipótese do indivíduo ser espécie constante nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, a multa aplicada será de 250 (duzentos e cinquenta) UFESP.

§2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécie para a fixação da multa, o valor aplicado será de 25 (vinte e cinco) UFESP por quilograma ou fração.

§3º Incorrem nas mesmas penas quem:

I - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

II - adquirir, guardar, tem em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença, autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

III - vender, expor à venda ou exportar;

IV - impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

§4º A pena será aumentada em dez vezes em relação ao *caput* para quem se enquadra no inciso III do parágrafo anterior.

§5º O abate como controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

§6º Não incorre na penalidade disposta *caput* deste artigo aquele que estiver a serviço da ciência, com a devida autorização legal, no desenvolvimento de pesquisa devidamente registrada na respectiva Universidade e Prefeitura Municipal, estando esta relacionada ao estudo de animais de interesse científico ou de artrópodes de interesse em saúde pública.

**Art. 13** Introduzir animais pertencentes à fauna exótica dentro do território do Município, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 100 (cem) UFESP por indivíduo.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécie para a fixação da multa, o valor aplicado será de 100 (cem) UFESP por quilograma ou fração.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

**Art. 14** Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 40 (quarenta) UFESP com acréscimo de 10 (dez) UFESP por unidade excedente.

**Art. 15** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 40 (quarenta) UFESP com acréscimo de 10 UFESP por unidade vitimada.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos dessa lei, consideram-se maus tratos, dentre outras formas:

I - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

II - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

III - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional qualificado;

V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente ou em desacordo com a obtida;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem ou provoquem danos a sua integridade física;

VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - divulgar ou fazer propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

IX - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

X - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

XI - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XIII - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

XIV - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais ou impedir a procriação da fauna sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

XV - realizar ou promover rinhas de animais de qualquer espécie;

XVI - utilizar animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal;

XVII - realizar procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

**Art. 16** Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de 40 (quarenta) UFESP com acréscimo de 10 UFESP por unidade envolvida.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

**Art. 17** Deixar os proprietários de cães e gatos de vaciná-los contra raiva ou outra vacina específica e necessária, na periodicidade determinada pelo Serviço de Saúde Pública do Município:

Multa de 30 (trinta) UFESP por animal não vacinado.

**Art. 18** Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de 30 (trinta) UFESP com acréscimo de 05 (cinco) UFESP por quilo ou fração do produto da pescaria ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem:



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transportar, conservar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

**Art. 19** Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, de substâncias tóxicas ou por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 100 (cem) UFESP com acréscimo de 05 (cinco) UFESP por quilograma ou fração do produto da pescaria.

## **Seção II**

### **Das Infrações Contra a Flora Urbana e Rural**

#### **Subseção I**

#### **Das Infrações Contra a Vegetação Nativa**

**Art. 20** Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, de domínio público ou privado; utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem todas autorizações do órgão competente, quando exigível ou em desacordo com a obtida:

Multa de 20 (vinte) UFESP até 100 m<sup>2</sup> e de mais 10 (dez) UFESP para cada 50 m<sup>2</sup> adicionais.

**Art. 21** Cortar árvores isoladas em área considerada de preservação permanente, de domínio público ou privado, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 10 (dez) UFESP por unidade cortada.

**Parágrafo único.** A multa será dobrada para cada unidade cortada pertencente à espécie protegida ou listada em alguma categoria das listas oficiais de espécies da flora ameaça de extinção.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**Art. 22** Extrair de florestas ou demais formas de vegetação natural de domínio público ou privado, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral:

Multa de 20 (vinte) UFESP por 100 m<sup>2</sup> e 10 (dez) UFESP para cada 50 m<sup>2</sup> adicionais.

**Parágrafo único.** A multa será dobrada para o caso de a extração ocorrer em área de preservação permanente.

**Art. 23** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação natural, em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber ou em área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais, cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de 20 (vinte) UFESP por 100 m<sup>2</sup> e de 10 (dez) UFESP para cada 50 m<sup>2</sup> adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

§ 2º Se a infração ocorrer em áreas não abrangidas pelo *caput*:

Multa de 10 (dez) UFESP até 100 m<sup>2</sup> e 05 (cinco) UFESP para cada 50 m<sup>2</sup> adicionais.

**Art. 24** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão, em área de domínio público ou privado:

Multa de 20 (vinte) UFESP por 100 m<sup>2</sup> e de 10 (dez) UFESP para cada 50 m<sup>2</sup> adicionais.

§ 1º A multa será dobrada quando a situação prevista no *caput* se der em detrimento de vegetação primária ou secundária, nos estágios avançado ou médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação ambiental vigente.

**Art. 25** Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 20 (vinte) UFESP por 100 m<sup>2</sup> e de 10 (dez) UFESP para cada 50 m<sup>2</sup> adicionais.

**Art. 26** Desmatar florestas, matas ou demais formações vegetais nativas, em áreas não abrangidas nos artigos anteriores, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 10 (dez) UFESP por 100 m<sup>2</sup> e 05 (cinco) UFESP para cada 50 m<sup>2</sup> adicionais.

**Parágrafo único.** Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

**Art. 27** Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais ou a licença concedida:

Multa de 20 (vinte) UFESP por metro cúbico de carvão-mdc.

**Art. 28** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o beneficiamento final:

Multa de 15 (quinze) UFESP por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

**Art. 29** Atear fogo em florestas ou demais formas de vegetação nativa:

Multa de 30 (trinta) UFESP até 100 m<sup>2</sup> e de 20 (vinte) UFESP a cada 100 m<sup>2</sup> adicionais.

**Parágrafo único.** Se o local for de área de preservação permanente, reserva legal ou mata atlântica ou outra forma de área especialmente protegida, a multa será de 40 (quarenta) UFESP até 100 m<sup>2</sup> e de 30 (trinta) UFESP a cada 100 m<sup>2</sup> adicionais.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**Art. 30** Fazer uso de fogo em áreas agrosilvipastoris ou terrenos urbanos:

Multa de 10 (dez) UFESP até 100 m<sup>2</sup> e de 05 (cinco) UFESP a cada 100 m<sup>2</sup> adicionais.

**Art. 31** Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de 40 (quarenta) UFESP por unidade.

**Art. 32** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 40 (quarenta) UFESP por unidade.

**Parágrafo único.** Resultando em incêndio em vegetação nativa, a multa terá acréscimo dos seguintes valores:

I - Mata ou floresta natural, multa de 20 (vinte) UFESP até 100m<sup>2</sup> e de 10 (dez) UFESP a cada 100 m<sup>2</sup> adicionais;

II - Mata ou floresta em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, multa de 30 (trinta) UFESP até 100m<sup>2</sup> e de 15 (quinze) UFESP a cada 100 m<sup>2</sup> adicionais;

III - Demais formas de vegetação, multa de 10 (dez) UFESP até 100m<sup>2</sup> e de 05 (cinco) UFESP a cada 100 m<sup>2</sup> adicionais.

**Subseção II**  
**Das Infrações Contra a Arborização Urbana**

**Art. 33** Suprimir árvore, nativa ou exótica, em áreas públicas ou particulares, sem a devida autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP por árvore suprimida e doação de 50 (cinquenta) mudas ao Viveiro Municipal.

**Art. 34** Extrair mudas de árvores, nativas ou exóticas, em áreas públicas, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa no valor de 05 (cinco) UFESP por muda extraída e replantio das mudas extraídas, na mesma quantidade e qualidade.

**Art. 35** Promover o plantio de indivíduo arbóreo, em logradouro público, em desacordo com as normativas definidas pela legislação vigente:



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

Pena de advertência e obrigação da reparação do dano, conforme orientação dada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 36** Promover poda de qualquer tipo, em qualquer espécie arbórea, em área pública, sem a devida autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa no valor de 05 (cinco) UFESP por árvore podada e doação de 30 (trinta) mudas ao Viveiro Municipal.

**Parágrafo único.** No caso de execução de poda drástica a multa será aplicada no valor de 10 (dez) UFESP por árvore podada nesta condição, além da doação de 50 (cinquenta) mudas ao Viveiro Municipal.

**Art. 37** Promover anelamento em qualquer espécie arbórea, incluindo mudas, em área pública:

Multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP por árvore ou muda anelada e doação de 50 (cinquenta) mudas ao Viveiro Municipal.

**Art. 38** Envenenar árvore em áreas públicas:

Multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP por árvore envenenada e doação de 50 (cinquenta) mudas ao Viveiro Municipal.

**Art. 39** Atear fogo em árvores em áreas públicas ou particulares:

Multa no valor de 30 (trinta) UFESP por árvore com fogo ateado e doação de 50 (cinquenta) mudas ao Viveiro Municipal.

**Art. 40** Não substituir a árvore extraída ou condenada por poda inadequada, nos prazos estipulados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa no valor de 20 (vinte) UFESP por árvore não substituída e obrigatoriedade de substituição das mesmas.

**Art. 41** Cair, pintar, pichar, talhar; fixar pregos, faixas, cartazes ou similares com propagandas; fixar lixeiras, suportes ou similares ou outras práticas que possam comprometer o desenvolvimento das árvores:

Multa no valor de 20 (vinte) UFESP por árvore danificada.

**Art. 42** Destruir, danificar ou lesar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

Multa de 10 (dez) UFESP por unidade ou metro cúbico ou estéreo.

**Art. 43** Prestar serviços de poda, substituição e extração de árvores urbanas sem o devido credenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa no valor de 20 (vinte) UFESP por árvore manejada.

**Art. 44** Prestar serviços de poda, substituição e extração de árvores urbanas em desconformidade com o que está previsto no credenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme definido pela Lei de Arborização Urbana:

Multa no valor de 20 (vinte) UFESP por árvore manejada e a suspensão do credenciamento.

**Art. 45** Não cumprimento de notificação proveniente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto na Lei de Arborização Urbana:

Multa no valor de 10 (dez) UFESP e obrigação de cumprimento da notificação.

### Seção III

#### Das Infrações Relativas ao Descarte de Resíduos

##### Subseção I

##### Dos Resíduos Diversos

**Art. 46** Descartar qualquer tipo de resíduos e/ou rejeitos, sem a devida autorização ou em desconformidade com a obtida:

I - em áreas públicas – multa de 20 (vinte) UFESP até 1,0 (um) m<sup>3</sup> e de 10 (dez) UFESP a cada m<sup>3</sup> adicional.

II - em áreas particulares – multa de 10 (dez) UFESP até 1,0 (um) m<sup>3</sup> e de 05 (cinco) UFESP para cada m<sup>3</sup> adicional.

III - em áreas de preservação permanente, áreas verdes florestadas ou demais formas de vegetação nativa, a multa será de 30 UFESP até 1,0 (um) m<sup>3</sup> e de 20 UFESP para cada m<sup>3</sup> adicional.

**Parágrafo único.** Tratando-se de resíduos tóxicos, a multa será triplicada.

**Art. 47** Aterrar vias públicas urbanas, quintais, terrenos baldios ou estradas vicinais com resíduos e/ou rejeitos, sem a devida autorização ou em desacordo com a obtida:



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

Multa de 10 (dez) UFESP até 1,0 (um) m<sup>3</sup> e de 05 (cinco) UFESP a cada m<sup>3</sup> adicional.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma multa do *caput* deste artigo quem:

I - descartar resíduos ou rejeitos de qualquer natureza nas bocas de lobo;

II - fazer varredura de resíduos ou rejeitos do interior dos terrenos, residências, veículos, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para as vias públicas;

III - permitir que o terreno sirva de depósito de resíduos e rejeitos sem as devidas licenças ambientais pertinentes.

**Art. 48** Dispor em vias públicas para recolhimento como resíduo doméstico, os resíduos industriais de fábricas e oficinas, os resíduos de construção civil, bem como as embalagens vazias utilizadas pelos estabelecimentos comerciais e industriais.

Multa de 10 (dez) UFESP até 1,0 (um) m<sup>3</sup> e de 05 (cinco) UFESP a cada m<sup>3</sup> adicional.

**Art. 49** Deixar de dispor em embalagem e local apropriado os resíduos domésticos que são recolhidos pelo serviço de limpeza pública, evitando a propagação de odor e espalhamento no logradouro:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP.

**Art. 50** Atear fogo em resíduos existentes em áreas públicas ou privadas.

Multa de 50 (cinquenta) UFESP em área de até 50 m<sup>2</sup> e de 10 (dez) UFESP a cada 10 m<sup>2</sup> adicionais.

**Parágrafo único.** Se o incêndio ocorrer em pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais similares:

Multa de 100 (cem) UFESP em área de até 50 m<sup>2</sup> e de 20 (vinte) UFESP a cada 10 m<sup>2</sup> adicionais.

**Subseção II**  
**Dos Resíduos do Serviço de Saúde**

**Art. 51** Dispor em via pública os resíduos de serviços de saúde que apresentem risco biológico, químico ou radiológico, provenientes de hospitais, de atividades médicas, de atividades odontológicas, de laboratórios de análises clínicas



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

e patológicas, de farmácias e drogarias, de serviços funerários, de necrotérios, de atividades de estética, de serviços de piercing e tatuagem, de acupuntura ou de clínicas e hospitais veterinários, bem como qualquer outro resíduo considerado "resíduo especial":

Multa de 100 (cem) UFESP até 1,0 (um) m<sup>3</sup> e de 50 (cinquenta) UFESP por m<sup>3</sup> adicional.

**Art. 52** Não promover, os estabelecimentos geradores dos resíduos de serviço de saúde, o cadastramento junto aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal:

Multa de 100 (cem) UFESP.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem promove:

I - a apresentação para coleta de resíduos infectantes misturados aos resíduos comuns;

II - a apresentação de resíduos infectantes para coleta em embalagens inapropriadas para tal fim;

III - a apresentação de resíduos em embalagens abertas ou insuficientemente fechadas;

IV - o abrigo de resíduos inadequados quanto aos critérios sanitários.

**Subseção III**  
**Dos Resíduos da Construção Civil e Inservíveis**

**Art. 53** Dispor os resíduos da construção civil e os resíduos inservíveis em:

I - áreas não autorizadas ("bota fora");

II - encostas;

III - terrenos urbanos;

IV - passeios, vias e outras áreas públicas e

V - áreas não licenciadas.

Multa de 50 (cinquenta) UFESP por até 1 m<sup>3</sup> e de 10 (dez) UFESP a cada m<sup>3</sup> adicional.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**Parágrafo único.** Se o descarte ocorrer em:

- I - corpos d'água;
- II - áreas protegidas por lei.

Multa de 100 (cem) UFESP por m<sup>3</sup> e de 20 (vinte) UFESP a cada m<sup>3</sup> adicional.

**Art. 54** Deixar os estabelecimentos comerciais dedicados à distribuição de materiais de construção de qualquer natureza de informarem por meio de cartazes os endereços dos locais destinados à recepção dos resíduos da construção civil:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP.

**Art. 55** Dispor nas caçambas os resíduos que não sejam da construção civil ou inservíveis:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP por caçamba irregular.

**Art. 56** Dispor nas caçambas os resíduos da construção civil e inservíveis acima de sua capacidade limite, inclusive quando as caçambas são acrescidas pela utilização de chapas, placas e outros suplementos:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP por caçamba irregular.

**Art. 57** Usar de transportadores não licenciados pelo poder público municipal para fazer o transporte dos resíduos da construção civil e resíduos inservíveis:

Multa de 35 (trinta e cinco) UFESP ao gerador do resíduo.

**Art. 58** Deixar os transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos inservíveis de realizarem o cadastro junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de 35 (trinta e cinco) UFESP.

**Art. 59** Permitir o transbordamento e não providenciar a respectiva limpeza dos resíduos da construção civil e inservíveis, nas vias públicas, durante a carga ou transporte dos mesmos:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP ao transportador.

**Art. 60** Fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), quando o transportador operar com



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP.

**Art. 61** Estacionar caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos:

Multa de 20 (vinte) UFESP.

**Art. 62** Estacionar a caçamba irregularmente:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP.

**Art. 63** Deixar, quando do transporte, de utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta durante o transporte dos resíduos:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP.

**Art. 64** Deixar os transportadores de fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados:

Multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESP.

**Art. 65** Deixar os responsáveis por obras ou pela prestação de serviço de coleta dos resíduos, nos quais houver dano ao bem público ou particulares durante a coleta e trajeto, de promover a reparação de eventuais danos:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP ao gerador e ao transportador do resíduo.

**Art. 66** Deixar os transportadores de resíduos de apresentar mensalmente os relatórios com a discriminação das CTR's com seus respectivos volumes de resíduos transportados e destinação dada, além da apresentação dos respectivos comprovantes de descarga:

Multa de 35 (trinta e cinco) UFESP.

**Art. 67** Disponibilizar equipamentos para a captação de resíduos gerados, sem que a guia CTR tenha sido emitida:

Multa de 35 (trinta e cinco) UFESP.

**Parágrafo único.** Incide nesta mesma pena a disponibilização de equipamentos que estejam em situação irregular no que se refere à conservação e/ou identificação conforme definido pela legislação vigente.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**Art. 68** Dispor nos aterros de resíduos da construção civil, os resíduos que não foram previamente triados:

Multa de 35 (trinta e cinco) UFESP acrescido de 10 (dez) UFESP a cada m<sup>3</sup> adicional.

**Art. 69** Dispor, nos aterros de resíduos da construção civil de propriedade do Município de Santa Bárbara d'Oeste, os resíduos de construção provenientes de outros municípios:

Multa de 20 (vinte) UFESP acrescido de 05 (cinco) UFESP a cada m<sup>3</sup> adicional.

**Art. 70** Realizar o transporte de resíduos da construção civil, sem que a empresa transportadora possua o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para tal função:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP por m<sup>3</sup> de resíduo transportado.

#### **Subseção IV**

#### **Dos Produtos a Serem Descartados e Obrigados a Seguir a Logística Reversa**

**Art. 71** Deixar o estabelecimento que comercializar produtos obrigados a seguir a logística reversa de dispor de local próprio e adequado, devidamente identificado e sinalizado, para depósito dos resíduos gerados pelos consumidores decorrente do uso destes produtos:

Multa de 50 (cinquenta) UFESP.

**Parágrafo único.** Para os efeitos dessa lei, consideram-se produtos obrigados a seguir logística reversa:

I - agrotóxico;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes e suas embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio ou luzes mistas e

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**Art. 72** Deixar os fabricantes ou revendedores dos produtos listados no parágrafo único do artigo anterior de recolher os resíduos depositados nos estabelecimentos comerciais e de procederem a respectiva destinação de acordo com as normas legais vigentes:

Multa de 100 (cem) UFESP.

**Subseção V**  
**Dos Combustíveis, Graxas e Demais Resíduos Associados**

**Art. 73** Descartar combustíveis, graxas e demais resíduos associados em solos, águas superficiais, águas subterrâneas, sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais e sistemas de drenagem pluvial, inclusive aquelas definidas em vias públicas:

Multa de 100 (cem) UFESP.

**Parágrafo único.** Incide na mesma pena quem descartar de forma irregular águas provenientes das lavagens dos pisos de postos, garagens, oficinas, instalações industriais, provenientes dos tanques de lavagens de peças e assemelhados dos postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, bem como das garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem este tipo de resíduo ou assemelhados.

**Art. 74** Deixar os empreendimentos que utilizarem óleos, graxas, lubrificantes e combustíveis líquidos, obrigatórios por normas, de se credenciarem na Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP.

**Seção IV**  
**Dos Recursos Hídricos**

**Art. 75** Derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso ou autorização emitida pelo órgão competente:

Multa de 50 (cinquenta) UFESP.

**Art. 76** Iniciar ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes do Estado ou Município:

Multa de 500 (quinhentos) UFESP.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**Art. 77** Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga ou autorização emitida pelo órgão competente:

Multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFESP.

**Art. 78** Perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização ou outorga ou em desconformidade com a obtida:

Multa de 500 (quinhentos) UFESP.

**Art. 79** Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos:

Multa de 100 (cem) UFESP.

**Art. 80** Deixar de apresentar informações técnicas solicitadas pelos órgãos competentes do Município para a gestão dos recursos hídricos:

Multa de 100 (cem) UFESP.

**Art. 81** Realizar intervenção em área de nascente sem a devida autorização dos órgãos competentes:

Multa de 500 (quinhentos) UFESP.

**Seção VI**  
**Da Poluição Sonora**

**Art. 82** Promover sons ou ruídos por meio de veículos com motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento:

Multa de 20 (vinte) UFESP.

**Art. 83** Promover propaganda por meio de veículo, em movimento ou parado, emitindo sons ou ruídos em desacordo com as normas:

Multa de 15 (quinze) UFESP.

**Art. 84** Promover o proprietário da residência ou seu responsável, sons ou ruídos em desacordo com as normas:

Multa de 20 (vinte) UFESP.

**Art. 85** Promover o proprietário de chácara ou seu responsável, sons ou ruídos em desacordo com as normas:



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

Multa de 30 (trinta) UFESP.

**Art. 86** Promover o proprietário de bar ou seu responsável, sons ou ruídos em desacordo com as normas:

Multa de 30 (trinta) UFESP.

**Art. 87** Promover o proprietário de casa noturna ou salões de festas ou responsável sons ou ruídos em desacordo com as normas:

Multa de 40 (quarenta) UFESP.

**Art. 88** Promover baile (pancadão), festa rave ou demais festas, shows e bailes em locais públicos ou privados, emitindo sons ou ruídos em desacordo com as normas:

Multa de 100 (cem) UFESP.

**Art. 89** Todas as infrações dispostas nesta seção terão seus valores agravados em 20% quando forem praticadas a menos de 100 metros de hospitais, escolas, asilos, velórios, igrejas e repartições públicas, em horário de funcionamento.

**Parágrafo único.** Os objetos utilizados nas infrações desta seção e apreendidos serão liberados somente 10 dias após a apreensão.

**Art. 90** A aferição dos ruídos por meio de medição acústica ocorrerá no ponto principal da poluição sonora, desprezando-se o som ambiente normal do referido local.

**Art. 91** Para fins de aplicação de multa serão observados os padrões previstos na NBR 10.151 e NBR 10152.

### **Seção VII**

#### **Das Infrações Relacionadas ao Licenciamento Ambiental Municipalizado**

**Art. 92** Instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade, considerados potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, sem a devida licença ambiental ou em desconformidade com a obtida:

Multa de 100 (cem) UFESP.

**Parágrafo único.** Aplica-se a mesma penalidade a quem der início a atividade, antes da obtenção da respectiva licença ambiental.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**Art. 93** Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer alteração na titularidade da atividade e/ou empreendimento, bem como em seus equipamentos, sistema e instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave:

Multa de 30 (trinta) UFESP.

**Art. 94** Desativar ou suspender empreendimento e/ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, sem prévia comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa 50 (cinquenta) UFESP.

**Art. 95** Deixar de promover as devidas medidas exigidas no licenciamento ambiental municipal da atividade e/ou empreendimento:

Multa de 85 (oitenta e cinco) UFESP.

**Art. 96** Impedir ou dificultar a atuação dos agentes na fiscalização ambiental:

Multa 100 (cem) UFESP.

**Art. 97** Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 93 a 97, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, será aplicada multa diária até sua efetiva cessação ou regularização, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores nele estabelecidos.

## **CAPÍTULO VI** **Disposições Finais**

**Art. 98** Os agentes da Guarda Civil Municipal designados por meio de Portaria, manterão estreitas relações profissionais de proteção ambiental com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Os agentes da Guarda Civil Municipal e da Fiscalização de Obras e Posturas serão credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos do §1º do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e do artigo 7º desta lei, para atividades de fiscalização, lavratura de autos e atribuições correlatas.

**Art. 99** Os valores das multas dispostas nesta lei serão recolhidos pelos infratores por meio de guia própria em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Bárbara d'Oeste.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**Parágrafo único.** O valor imposto ao infrator e não recolhido na data apazada será lançado e inscrito em dívida ativa do Município.

**Art. 100** A sanção administrativa é aplicada sem prejuízo da sanção penal e da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

**Art. 101** O infrator terá o prazo de 15 dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa.

**Art. 102** Se o infrator for servidor público municipal aplicar-se-á as penalidades previstas nesta lei, independente das sanções disciplinares administrativas.

**Art. 103** Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir normas técnicas e estabelecer padrões e critérios destinados a complementar essa lei.

**Art. 104** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

**Art. 105** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de outubro de 2021.

  
**RAFAEL PIOVEZAN**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei dispõe sobre infrações e sanções administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Esclarecemos que a medida é necessária, em virtude da necessidade de adequar a legislação às novas realidades sociais, com o intuito de se aprimorar as ações que visem à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente no Município.

É de salutar importância a aprovação da presente propositura que regulamenta a matéria em questão, vez que a Constituição Federal, em seu inciso VI do artigo 23, dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente, assim como o combate a poluição em qualquer das formas.

A instituição de legislação municipal que disponha sobre infrações e sanções administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de atender ao comando constitucional, também respaldará os trabalhos dos órgãos e servidores envolvidos do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Por fim, importante esclarecer que para a implementação da presente propositura será utilizada a estrutura administrativa já existente, não havendo, portanto, aumento de despesa.

Pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardamos dos nobres Edis sua apreciação sob regime de urgência, em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

  
**RAFAEL PIOVEZAN**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de outubro de 2021.

**Ofício nº 173/2021 – SNJRI**

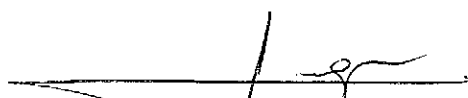
Ref.: Envio de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no processo administrativo nº 2021/516-02-16, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Código do Meio Ambiente Municipal, que trata das infrações e sanções administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como da competência para fiscalização no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste”*.

Em vista do interesse público e da natureza da matéria e decorrente da necessidade de brevidade em sua análise e aprovação, requeiro, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, seja feita a apreciação da presente proposta em regime de urgência.

Aproveito para renovar a Vossa Excelência e as nobres Vereadoras e nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

  
**RAFAEL PIOVEZAN**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BARBARA DOESTE**

DATA: 03/12/2021  
HORA: 13:52

Projeto de Lei Nº 263/2021

Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Dispõe sobre o Código do Meio Ambiente Municipal, que trata das infrações e sanções

Chave: 09767

PROTÓCOLO  
07474/2021



Excelentíssimo Senhor  
**JOEL CARDOSO**

DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.  
Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida  
Santa Bárbara d'Oeste - SP